



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 29/05/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

C02/C01  
Fls. 69

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

|             |                                              |
|-------------|----------------------------------------------|
| Processo nº | 10820.001027/2002-90                         |
| Recurso nº  | 132.806 Voluntário                           |
| Matéria     | IPI                                          |
| Acórdão nº  | 201-79.804                                   |
| Sessão de   | 09 de novembro de 2006                       |
| Recorrente  | BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| Recorrida   | DRJ em Ribeirão Preto - SP                   |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/06/07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 21/12/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.

A denúncia espontânea pressupõe a comunicação de irregularidade ignorada pelo Fisco, anteriormente ao início do procedimento fiscal, acompanhada do pagamento integral do débito e seus consectários legais.

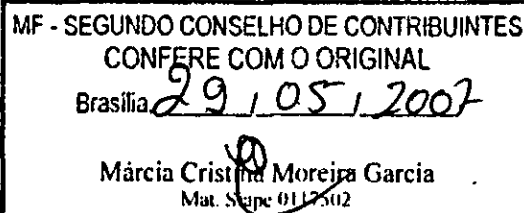
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros José Antonio Francisco, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), acompanharam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Maurício Taveira e Silva.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 41.394,19, correspondente ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em decorrência de não localização do Darf de pagamento do imposto informado na DCTF do quarto trimestre de 1997.

Por meio da INTIMAÇÃO SACAT Nº 171/2002, entregue no dia 02/05/2002, conforme AR de fl. 16, a recorrente foi instada a apresentar os Darfs que foram utilizados como pagamento do débito lançado neste auto de infração.

Sem resposta, foi lavrado o auto de infração porque o Darf vinculado ao pagamento na DCTF não foi localizado nos sistema da SRF.

A ciência do auto de infração ocorreu no dia 29/05/2002, conforme AR de fl. 24.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 01/03, alegando que pagou o débito espontaneamente antes da ciência do auto de infração, com juros de mora e sem a multa de mora, por indevida, na forma do art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Junto vieram os Darfs de fl. 04, pagos nos dias 15, 20 e 23 de maio de 2002, cujos pagamentos foram confirmados no sistema SINAL08 - fl. 29.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o auto de infração para excluir o valor do principal e dos juros de mora pagos antes da ciência do lançamento e manter a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 9.751, de 04/11/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 06/01/1998*

*Ementa: RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA.*

*O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora, sob pena de ser aplicada a multa de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

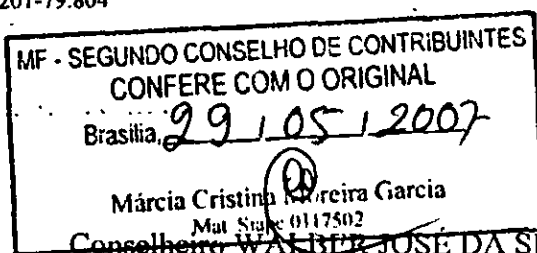
A empresa tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/12/2005, fl. 43, e, amparado por arrolamento de bens e no prazo legal, interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 68.

É o Relatório.



Voto



O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A lide versa sobre a multa de ofício lançada que a recorrente entende indevida qualquer multa (ofício ou de mora) porque fez denúncia espontânea acompanhada do pagamento do principal e dos juros de mora.

A recorrente escora sua defesa no art. 138 do CTN e entende que seu procedimento de pagar o IPI antes de ser notificada do auto de infração caracteriza a ocorrência da denúncia espontânea.

A infração “denunciada” pela recorrente foi a vinculação, na DCTF do quarto trimestre de 1997, de pagamento inexistente. Esta é a infração que levou à lavratura do auto de infração.

Ocorre que a recorrente perdeu a espontaneidade no dia 02/05/2002, quando recebeu a intimação para apresentar o Darf do pagamento indevidamente vinculado na DCTF.

Os pagamentos trazidos pela recorrente na impugnação (fl. 04) foram efetuados nos dias 15, 20 e 23 de maio de 2002, portanto, após ser intimada da infração e, pelo disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada pela recorrente:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

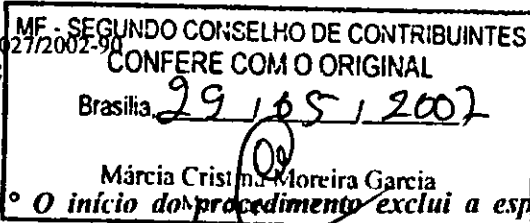
*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (negritei)*

Também o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 7º, § 1º, determina que o início do procedimento fiscal, com o primeiro ato de ofício, excluiu a espontaneidade do sujeito passivo:

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

(...)



§ 1º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*" (negritei)

Contra fatos não há argumentos. A recorrente perdeu a espontaneidade a partir do dia 02/05/2002, quando foi intimada a apresentar o comprovante do pagamento declarado na DCTF e não localizado nos controles da Receita Federal.

A consequência natural da perda da espontaneidade é a aplicação da multa de ofício em substituição à multa de mora, nos casos de falta de pagamento.

Pelas razões acima, entendo prejudicados os argumentos da recorrente sobre a aplicação do art. 138 do CTN ao caso concreto.

Mesmo tendo perdido a espontaneidade, a recorrente poderia pagar o imposto declarado na DCTF acrescido de multa e juros de mora, dentro do prazo de 20 dias, conforme autoriza o art. 47 da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzido:

*"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)".* (negritei)

Portanto, os pagamentos efetuados pela recorrente até o dia 22/05/2002 estão sujeitos à multa de mora de 20% e não à multa de ofício de 75%, porque os débitos estavam lançados em DCTF, mesmo vinculados a pagamento inexistente.

Quanto ao pagamento efetuado após o dia 22/05/2002, aplica-se a multa de ofício, porém, com a redução de 50% prevista no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 6º da Lei nº 8.218/91.

A decisão recorrida deve ser reformada para considerar devidos os valores, a título de multa, a seguir relacionados, devendo o débito ser cobrado com o acréscimo a que se refere o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>:

| DATA PGTO  | VALOR PRINCIPAL | MULTA DEVIDA |
|------------|-----------------|--------------|
| 15/05/2002 | 3.800,00        | 760,00       |
| 20/05/2002 | 4.000,00        | 800,00       |
| 23/05/2002 | 8.131,26        | 3.049,22     |
| TOTAL      |                 | 4.609,22     |

<sup>1</sup> Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

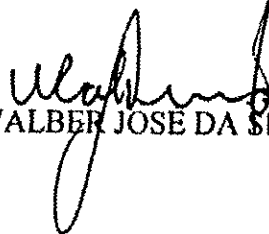
Processo n.º 10820.001027/2002-90  
Acórdão n.º 201-79.804

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                              |
| Brasília 29.10.2007                                 |
| Márcia Cristina Moreira Garcia<br>Mat. Nape 0117562 |

CCG  
Fls. 1

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para consi-  
devida a multa no valor de R\$ 4.609,22.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA